



**PROCESSO Nº** : 4.291-9/2010 (AUTOS FÍSICOS – 5 volumes)  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO – REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
**UNIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS - IMPRO  
**RECORRENTE** : JOSÉ RAMIRO E SILVA  
**RELATORA** : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

### PARECER VISTA Nº 3.440/2019

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO 103/2016 – SC. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS - IMPRO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. IRREGULARIDADES EM OPERAÇÕES REALIZADAS NO MERCADO SECUNDÁRIO DE TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS OCORRIDAS NOS EXERCÍCIOS DE 2008 E 2009. RATIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DO PARECER Nº 723/2019. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONFIGURAÇÃO DE CULPA GRAVE DO RECORRENTE. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO, E NO MÉRITO, PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **Recurso Ordinário**<sup>1</sup> interposto pelo Sr. Josemar Ramiro e Silva – Ex-gestor do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis - IMPRO, em face do Acórdão nº 103/2016-SC, o qual jugou pela procedência parcial da Representação Interna acerca de irregularidades em operações realizadas no mercado secundário de títulos públicos federais ocorridas nos exercícios de 2008 e 2009.

2. O Acórdão imputou ao Recorrente a restituição aos cofres do IMPRO do valor de R\$ 2.227.622,33 (dois milhões, duzentos e vinte e sete mil, seiscentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos), dos quais, R\$ 1.461.259,92 (um milhão,

<sup>1</sup> Doc. Digital nº 170485/2016 ou páginas 1514/1609



quatrocentos e sessenta e um mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos) de forma solidária com os Srs. Pedro Luiz Szabo e Leonardo Paes Borba, tendo em vista a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Diferencial DTVM S/A. E ainda, a aplicação de multa 10% do valor do dano, no montante de R\$ 222.762,23.

3. Inconformado com o *decisum*, o interessado interpôs o presente Recurso Ordinário, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, dado o prazo superior de 5 (cinco) anos entre a data do fato e sua citação. No mérito, sustentou a legalidade da contratação das corretoras, a inexistência de dano aos cofres do IMPRO, bem como a inexistência de dolo ou má-fé na conduta do recorrente. Em suma, pleiteou a reforma da decisão para julgar improcedente a presente representação com o afastamento do ressarcimento e da penalidade a ele imputada.

4. Na sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 11 de junho deste ano, obtive vista dos autos para análise suplementar do processo.

5. É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminarmente

6. Inicialmente, quanto aos requisitos de admissibilidade do recurso, o **Ministério Público de Contas ratifica os termos do Parecer Ministerial nº 723/2019**, manifestando pelo conhecimento deste Recurso Ordinário, haja vista a presença dos pressupostos recursais.

### 2.2. Mérito

7. Passando à análise meritória, infere-se que o Recorrente pretende, em suma, a reforma do Acórdão nº 103/2016 – SC. Preliminarmente, sustenta a prescrição



da pretensão punitiva, levando em conta que os fatos ocorreram no mês de maio do ano de 2009, no entanto, apenas no dia 25/02/2015 houve o conhecimento da representação, através da decisão do juízo de admissibilidade proferido pela Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques, conforme consta nas folhas 865/867, frisando que a sua citação ocorreu apenas 27/02/2015, existindo um lapso temporal de aproximadamente 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses entre o fato e a citação.

8. Já no mérito, alega que não houve responsabilidade do Recorrente pelo suposto ato lesivo ao erário, dado que as empresas **Albatross CCV S/A** e **Diferencial DVTM S/A** foram contratadas de maneiras idênticas, não podendo ser imputado responsabilização a ele caso tenha existido qualquer vício ou fraude, visto que foram tomadas todas as cautelas necessárias antes de negociar os títulos públicos no mercado financeiro, respeitando assim as normativas do Bacen e Código de Ética da ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

9. Reafirma não ser de bom senso (i) a suposição de ocorrência de fraude pela empresa Diferencial DVTM S/A, pelo simples fato de ter sido decretada sua liquidação no ano de 2012, (ii) a responsabilização exclusiva do recorrente por ter deixado de obter mais lucro, situação descabida, segundo o recorrente, vez que o IMPRO obteve um lucro real de R\$ 238.846,16 (duzentos e trinta e oito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos). Sustenta, então, ser indevida a conclusão de que houve qualquer prejuízo, seja contábil ou econômico, e, ainda mais, que são admissíveis divergências de valor pago a maior ou a menor, com relação aos índices do dia pela ANBINA e nos termos do item 3 da Resolução Normativa nº 19/2011.

10. Reafirma ainda que não praticou conduta direta com relação à aquisição/ venda de títulos, não podendo a ele ser imputado a má-fé, uma vez que não há nos autos qualquer elemento de prova que comprove dolo, considerando que atuava de forma eficiente como gestor. Acrescenta que, para a configuração da prática de ato de improbidade administrativa, indispensável seria a presença do



---

elemento subjetivo dolo ou culpa grave nas condutas.

11. Por fim, requereu o provimento do recurso com a improcedência da representação interna.

12. A **Secex de Previdência**, na análise recursal, discorda dos argumentos recursais. Primeiramente sustenta não ter ocorrido a referida prescrição da pretensão punitiva, vez que a 1ª notificação do ex-gestor foi realizada em 2011<sup>2</sup>, e não na data de 27/02/2015, que refere-se à 2ª citação do ex-gestor, ocorrida somente para manifestação dos novos apontamentos emitidos pela Secex de Atos de Pessoal e RPPS em relatório técnico complementar<sup>3</sup>.

13. Em segundo, que não assiste razão ao recurso no que pertine à ausência de responsabilização do ex-gestor, visto que caberia a ele zelar pela promoção de elevados padrões éticos na condução das operações com títulos públicos federais no mercado respectivo, com preços incompatíveis, conforme cálculos demonstrados no feito.

14. Argumenta que o § 9º, do artigo 75, da Lei Municipal nº 4.614, 25/08/2005 (Lei Orgânica do Município de Rondonópolis), prevê que o diretor executivo poderá ser assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores e Peritos incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos, contábeis, financeiros, médicos e atuariais do IMPRO, todavia, a aludida Lei Orgânica também estabelece dentre as competências do diretor executivo do IMPRO a responsabilização pela aplicação dos recursos previdenciários no mercado financeiro.

15. Expõe que o texto do §2º, do artigo 22, da Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 3.506, de 26/10/2007, em vigência na época dos fatos narrados, trata a respeito das regras a serem observadas pelo responsável da gestão para fins de aplicação dos recursos previdenciários em títulos públicos, a saber:

<sup>2</sup> Páginas 341 e 345 – Ofício nº 1337/2011.

<sup>3</sup> Doc. Digital nº 16317/2015 ou página 868



Art. 22. (...)

(...) § 2º Na aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social em títulos e valores mobiliários, conforme disposto nos incisos I e III do § 1º do art. 21, **o responsável pela gestão, além da consulta às instituições financeiras, deverá observar as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação.** (Grifado)

16. Reitera que o recorrente não anexou nos autos documentos que afastem a responsabilidade imputada.

17. Sobre o argumento do Ex-Gestor de que não ocorreu prejuízo, mas sim um lucro real no importe de R\$ 238.846,16 (duzentos e trinta e oito mil e oitocentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos), a Secex reiterou que esse lucro mencionado refere-se, estritamente, à ótica contábil, o qual é verificado somente quando da venda dos títulos, e o prejuízo suscitado pela auditoria apenas poderá ser constatado caso seja realizada uma análise econômica, examinando-se o custo de oportunidade no instante da aquisição/venda dos respectivos papéis.

18. Reafirmou entendimento anterior de que o dolo e a má-fé não são elementos essenciais para a caracterização da conduta de improbidade administrativa, principalmente quando se trata de ato que cause prejuízo ao erário, fundada no artigo 10, da Lei 8.429/92, o qual admite a conduta culposa. E que, ademais, a má-fé é apenas um dos pontos a serem considerados na dosimetria da sanção a ser imposta, sendo perfeitamente plausível a configuração de ato de improbidade fundado na boa-fé do agente.

19. Outrossim, pontuou que qualquer argumento afirmando a boa-fé do recorrente não poderia ser acatado, visto que esta consiste no agir com diligência, cuidado e prudência, atitude que o ex-diretor executivo não teve quando da aquisição/venda dos títulos públicos. Pelo contrário, ao pesquisar os preços de mercado dos títulos junto a instituições de caráter duvidoso, não levantou informações



sobre tais empresas, demonstrando ausência de cautela, imprudência e falta de zelo para com os recursos públicos que administrava.

20. Por fim, reitera a configuração da conduta culposa do gestor nas seguintes ações: não promover a cotação de preços dos títulos públicos junto à instituições financeiras por meio de plataformas eletrônicas de negociação; de não consultar os preços e informações divulgadas, diariamente, por entidade reconhecidamente idônea pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas de Títulos Públicos; de não verificar a aderência do PU ANBIMA<sup>4</sup> com os preços efetivamente praticados no mercado; e de não justificar as incompatibilidades entre o PU de compra e o PU ANBIMA das datas das operações, fundamentadas no art. 10, I, VI e VIII, da Lei 8.429/92; reitera também o nexo de causalidade pela configuração de prejuízo ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Rondonópolis – IMPRO no montante de R\$ 2.227.622,33 decorrente da aquisição de Títulos Públicos acima do valor justo de mercado.

21. **Nesse contexto, passa-se à análise ministerial.**

## 2.2. Da Não Incidência do Instituto da Prescrição

22. No tocante à prescrição da pretensão punitiva quinquenal o recurso não merece guarida, como já demonstrado no Relatório Técnico de Recurso<sup>5</sup>.

23. Primeiramente, **ressalta-se que o presente processo de Representação Interna iniciou por meio de autos físicos**, sendo que o Volume I dos autos não se encontra integralmente inserido no sistema Control-P.

24. Desse modo, esse *Parquet* de contas entende necessário complementar os trâmites expostos no Relatório Técnico a fim de acrescentar alguns marcos temporais. Em síntese:

4 PU = Preço Unitário do Título (ANBIMA)

5 Documento Digital nº 21071/2019.



1) em 15/01/2010 o Gabinete da Presidência desta Corte recebeu o Ofício n.º 169/2009/DESUC/GABIN de 21/12/2009, por meio do qual, o Departamento de Supervisão de Cooperativas e de Instituições Não Bancárias do Banco Central do Brasil comunica a esta Corte de Contas que constatou supostas irregularidades em operações realizadas no mercado secundário de Títulos Públicos federais praticados pelo IMPRO – Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis – MT; (Ofício n.º 169/2019/Desuc/Gabin – fls. 04-22 dos autos físicos, informações constantes também no Relatório Técnico - TCE/MT, fls. 1 e 2, Documento Digital n.º 40227/2011);

2) em 12/03/2010, após o processo ter sido encaminhado para o Conselheiro relator responsável pela análise das contas anuais do município de Rondonópolis, exercício 2008, houve entendimento de que a análise deveria ser procedida pelo relator das contas anuais do município de Rondonópolis, exercício de 2010 (Documento Digital n.º 4662/2010 e fls. 24-25 dos autos físicos);

3) em 03/03/2011, no entanto, o processo retornou ao conselheiro relator das contas anuais do município de Rondonópolis, exercício de 2008 (ano em que os fatos ocorreram), com fulcro no artigo 223 do Regimento Interno (Documento Digital n.º 6432/2011);

5) em 18/03/2011, o Sr. Josemar Ramiro e Silva, ex-diretor executivo do IMPRO, mesmo sem citação, apresentou suas explicações preliminares, acompanhada de 25 anexos (fls. 32 a 232 dos autos físicos);

6) em 02/05/2011 o Sr. Josemar Ramiro e Silva, requereu a juntada de instrumento procuratório e autorização para manuseio dos autos, bem como solicitou cópia integral dos autos (fls. 252-254 dos autos físicos);

7) em 19/10/2011 foi elaborado Relatório de Representação, que conclui pela citação do Sr. Josemar Ramiro e Silva, ex-diretor executivo do IMPRO (fls. 316-337 dos autos físicos e Documento Digital n.º 40227/2011);

8) Em 24/10/2011 foi expedida Notificação ao Sr. Josemar Ramiro e Silva, para apresentação de manifestação de documentos de defesa sobre as irregularidades do Relatório Técnico (Notificação n.º 1337/2011 – fls. 341-346 dos autos físicos), o qual manifestou-se mais uma vez nos autos em 28/11/2011, por meio de advogados constituídos (fls. 347-635 dos autos físicos);

9) em 28/03/2012 a Secex da Quinta Relatoria deste Tribunal analisou as manifestações de defesa do Sr. Josemar Ramiro e Silva, ex-diretor executivo do IMPRO, e elaborou o Relatório Técnico de Defesa (Documento Digital n.º 9802/2012);

10) Entre 2012 e 2014 o Processo tramitou entre Ministério Público de Contas, Conselheiro Relator, Conselheiro Presidente e Consultoria Técnica para deliberação sobre conflito de competência;



11) em 05/08/2014, o processo em comento, foi enviado para a Secex de Atos de Pessoal e RPPS/TCE-MT, por meio, de documento digital nº 13851/2014, com objetivo de uniformizar os procedimentos de auditoria e entendimentos na análise das operações com Títulos Públicos federais;

12) em 10/02/2015 a Secex de Atos de Pessoal e RPPS/TCE-MT analisou as manifestações de defesa do Sr. Josemar Ramiro e Silva, ex-diretor executivo do IMPRO, e elaborou o Relatório Técnico de Defesa, com base nas diretrizes da Resolução Normativa nº 19/2011 – TCE/MT, a qual, aprovou o Estudo e a Nota Técnica que dispõe sobre os requisitos para a aplicação de recursos previdenciários em Títulos Públicos e a uniformização de procedimentos de controle (Doc. digital nº 16317/2015);

13) em 27/02/2015, por meio, do Ofício n.º 139/2015/GCSJMM, o ex-diretor executivo do IMPRO, Sr. Josemar Ramiro e Silva, **foi citado novamente para apresentar manifestação de defesa sobre os fatos constantes no Relatório da Secex de Atos de Pessoal e RPPS (Doc. digital nº 22317/2015);**

14) em 16/03/2015 o ex-diretor executivo do IMPRO encaminhou sua manifestações de defesa (Doc. digital nº 32678/2015);

15) em 14/03/2016 foi emitido Relatório Técnico de Defesa Conclusivo (Doc. digital nº 42115/2016).

25. Conforme demonstrado, o Ex-Gestor apresentou sua primeira manifestação nos autos em 18/03/2011, antes mesmo de ser citado. E após a emissão do primeiro Relatório Técnico, foi expedida Notificação nº 1337/2011 (fls. 341-346 dos autos físicos) ao Sr. Josemar Ramiro e Silva, para apresentação de manifestação de defesa sobre as irregularidades apontadas.

26. No decorrer do trâmite processual o Recorrente foi notificado para manifestação de defesa acerca de todos os Relatórios Técnicos emitidos no processo, não havendo que se falar em lapso temporal de 05 anos entre a data dos fatos (2008 e 2009) e a data da primeira citação do Recorrente (24/10/2011).

27. Ademais, é possível considerar também **como a data da primeira citação o dia 18/03/2011**, quando o Ex-Gestor apresentou sua primeira defesa nos autos, antes mesmo de ser citado, haja vista que nos termos do § 1º art. 239 do Código de Processo Civil de 2015 (redação correspondente no § 1º art. 239 CPC/73), aplicado subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas, por



força do art. 144 do Regimento Interno do TCE/MT<sup>6</sup>, o comparecimento espontâneo do Réu supri a citação:

CPC/73

Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu.

**§ 1º-O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.**

CPC/2015:

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

**§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.**

28. Registra-se ainda que nenhum Relatório Técnico foi anulado ou desconsiderado no decorrer do processo, não havendo fundamento legal ou fático para que considerasse válida somente a sua última citação nos autos, ocorrida no dia 27/05/2015 (doc. digital nº 22317/2015).

29. Também não merece guarida o pedido alternativo do Recorrente para que fossem desconsiderados os fatos novos expostos pela Secex no Relatório Técnico de Defesa (fls. 691-760 dos autos físicos)<sup>7</sup>. Verifica-se que o Relatório não abordou fato novo, apenas complementou a análise dos fatos já apurados nos autos, além de ter recalculado o valor do dano e requerido a desconsideração da personalidade jurídica das empresas Diferencial DTVM S/A e Albatross CCV S/A, com a consequente citação dos administradores. Isto é, oportunizou-se a manifestação de todos os envolvidos nos fatos e evitar nulidades posteriores.

30. Ademais, ainda que fosse aplicado sem controversa a prescrição quinquenal defendida pelo Recorrente (Lei Federal nº 9.873/199)<sup>8</sup>, a mesma nunca se

<sup>6</sup> Art. 144. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil Brasileiro.

<sup>7</sup> Doc. digital nº 16317/2015.

<sup>8</sup> Lei nº 9.873, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999:

Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.



concretizou. A redação dos artigos 1º e 2º, da Lei Federal nº 9.873/99 determina, respectivamente, que prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, contados da data da prática do ato, assim como, interrompe-se a prescrição da ação punitiva pela notificação ou citação do indiciado<sup>9</sup>. Veja-se que os fatos ocorreram entre junho/2009 e julho de 2009, (momento que iniciaria o transcurso da prescrição), a qual foi interrompida tanto pela notificação do Responsável em 24/10/2011, quanto pelo início da apuração dos fatos em 25/02/2010 (a instauração da presente RNI).

31. Desta feita, pelos fatos e documentos mencionados, esse *Parquet* de Contas entende irrelevante discorrer ou opinar sobre eventual aplicação de outro prazo prescricional para pretensão punitiva, uma vez que nem mesmo o prazo mais benéfico ao Recorrente tem pertinência.

32. Pelo exposto, o controle externo foi exercido tempestivamente por esta Corte de Contas, pois agiu a tempo na sua persecução fiscalizatória em proteção ao erário, não havendo que se falar em prescrição quinquenal.

33. **Passa-se à análise de mérito.**

### 2.3. Dos fatos analisados na Representação de Natureza Interna

34. A Secex de Atos e Pessoal apurou irregularidades em operações de **aquisições e vendas** de Títulos Públicos Federais (NTN-F<sup>10</sup> e NTN-B<sup>11</sup>), constantes nas

<sup>9</sup> Lei Federal nº 9.873/99:

**Art. 1º**—Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

**Art. 2º** Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

**I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;**

**II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;**

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (destaquei)

<sup>10</sup> NTN-F (Notas do Tesouro Nacional série F) é um título com juros prefixados e que realiza pagamentos semestrais).

<sup>11</sup> NTN-B (Notas do Tesouro Nacional da série B) é título público que possui rendimento atrelado à inflação (IPCA) mais uma taxa de juro prefixada.



tabelas abaixo, realizadas pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis – IMPRO, nos anos de 2008 e 2009, apontando um prejuízo econômico de R\$ 2.227.622,33:

**Tabela 28: Operações de compras de Títulos Públicos Federais**

Período	Título	Data operação	Data vencimento	Quantidade adquirida	Preço Unitário	Valor da operação	Valor do Sobrepreço
2008	NTN-F	12/08/08	01/01/17	9.700,00	R\$ 878,29	R\$ 8.500.000,00	R\$ 371.704,00
2008	NTN-F	20/08/08	01/01/17	9.878,00	R\$ 878,48	R\$ 8.500.000,00	R\$ 404.188,52
2008	NTN-B	23/07/08	15/08/24	2.907,00	R\$ 1.719,81	R\$ 4.998.917,80	R\$ 317.851,38
2008	NTN-B	27/08/08	15/05/35	2.923,00	R\$ 1.710,40	R\$ 4.999.493,83	R\$ 387.538,02
2009	NTN-F	23/03/09	01/01/17	5.314,00	R\$ 940,84	R\$ 4.999.609,86	R\$ 156.284,74
Total							R\$ 1.617.544,66

**Tabela 29: Operações de venda de Títulos Públicos Federais**

Período	Título	Data operação	Data vencimento	Quantidade adquirida	Preço Unitário	Valor da operação	Valor do Sobrepreço
2009	NTN-F	20/05/09	01/01/17	5.922,00	R\$ 901,34	R\$ 5.337.715,88	R\$ 274.721,58
2009	NTN-B	31/07/09	15/08/24	2.907,00	R\$ 1.775,75	R\$ 5.162.101,57	R\$ 85.582,08
2009	NTN-B	31/07/09	15/05/35	2.923,00	R\$ 1.713,87	R\$ 5.009.654,51	R\$ 107.887,93
2009	NTN-F	31/07/09	01/01/17	18.788,00	R\$ 874,58	R\$ 16.414.050,00	R\$ 141.888,08
Total							R\$ 610.077,67

35. Convém esclarecer, nos termos da Nota Técnica aprovada pela Resolução Normativa nº 19/2011 do TCE-MT, que as transações de Títulos Públicos Federais registradas no SELIC<sup>12</sup> e as informações divulgadas pela ANBIMA<sup>13</sup>, no que se refere aos PU (preço único) praticados no mercado secundário de títulos, devem servir de referência para a realização de pesquisa de preços pelos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, assim como de instrumento para aferição de eventual

12 “O SELIC é um sistema informatizado que se destina à custódia de títulos escriturais de emissão do Tesouro Nacional, bem como ao registro e à liquidação de operações com esses títulos. O BACEN divulga um resumo das operações diárias efetivamente realizadas com os títulos registrados no SELIC, organizadas por tipo de título e respectivo vencimento, com destaque para o número de operações realizadas, a quantidade de títulos negociados e o PU de negociação mínimo e máximo, além da média ponderada.” (Disponível em <<http://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00028851/DOWNLOAD%20DO%20ESTUDO%20ELABORADO%20PELA%20CONSULTORIA%20T%20C%289CNICA%20RESOLU%20C%27%20C%2830%20NORMATIVA%2019-2011.pdf>>).

13 “A ANBIMA é uma associação privada das instituições que atuam nos mercados financeiro e de capitais. Atuando como agente regulador privado, criou e supervisiona o cumprimento das regras de seus Códigos de Regulação e Melhores Práticas, atuando conjunta e construtivamente com as instituições públicas brasileiras para regular as atividades das entidades que atuam nos mercados financeiro e de capitais.” (Disponível em <<http://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00028851/DOWNLOAD%20DO%20ESTUDO%20ELABORADO%20PELA%20CONSULTORIA%20T%20C%289CNICA%20RESOLU%20C%27%20C%2830%20NORMATIVA%2019-2011.pdf>>).



sobrepreço, em consonância com o que preconiza o art. 22, §2º, da Resolução Conselho Monetário Nacional - CMN nº 3.506/2007<sup>14</sup>.

36. Conforme estudo elaborado pela Consultoria Técnica do TCE/MT para a elaboração da Nota Técnica aprovada pela Resolução Normativa nº 19/2011, a ANDIMA, atual ANBIMA, desde 2000 divulga preços de referência para os títulos públicos em todos os vencimentos:

(...)Essa divulgação, conforme descrito na metodologia publicada pela referida entidade, teria sido solicitada pelo próprio Banco Central do Brasil, com o objetivo de preencher a necessidade de parâmetros de precificação de papéis visando incrementar a liquidez e o desenvolvimento do mercado secundário de títulos públicos e fornecer um parâmetro contábil para marcação a mercado dos títulos que compõem as carteiras e fundos de investimentos das instituições financeiras. (...)

O que se percebe, na verdade, é que as operações efetivamente realizadas no mercado financeiro guardam forte aderência às taxas e preços calculados pela ANBIMA. Nesse sentido, a própria ANBIMA, ao ressaltar que as informações divulgadas por ela não refletem negócios concretamente realizados, infere que “as comparações ex-post com as taxas efetivamente praticadas revelam uma forte aderência entre ambas as informações, sobretudo para aqueles vencimentos em que o número de registros no SELIC é mais significativo.”<sup>12</sup>

Enfim, o que faz as informações da ANBIMA ser referencial para o mercado financeiro não é a oficialidade ou compulsoriedade de suas taxas e preços, mas a confiança do mercado nos critérios científicos utilizados pela instituição para a precificação de títulos públicos, o que se reflete na aderência dos preços efetivamente praticados no mercado em relação ao PU indicativo calculado pela ANBIMA. (...)

37. O cálculo proposto na RNI para dimensionar o prejuízo do IMPRO orienta-se pela metodologia preconizada pela referida Nota Técnica, considerando como valor de referência o PU ANBIMA do dia da operação, após haver constatado a sua aderência ou correspondência com o dos dias anteriores, como também com os PU mínimo e médio registrados no SELIC, referente ao período analisado.

<sup>14</sup> “Art. 22. São obrigações dos gestores dos recursos dos regimes próprios de previdência social: (...) § 2º Na aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social em títulos e valores mobiliários, conforme disposto nos incisos I e III do § 1º do art. 21, o responsável pela gestão, além da consulta às instituições financeiras, deverá observar as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação.”



38. Nesta linha de raciocínio, o ressarcimento ao erário apontado pela Secex advém da diferença entre o PU (preço unitário) de Compra ou Venda de Títulos Públicos e o valor de referência divulgado pela ANBIMA.

39. Embora a referida Resolução Normativa seja do ano de 2011, ela se fundamenta nas obrigações previstas na Lei nº 9.717/98<sup>15</sup> (art. 6º, IV) c/c Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 3.506, de 26 de outubro de 2007 (art. 22, §2º), ambas anteriores aos fatos:

“Art. 6º. Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

(...)

IV – **aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;**

Art. 8º **Os dirigentes do órgão ou da entidade gestora do regime próprio de previdência social dos entes estatais, bem como os membros dos conselhos administrativo e fiscal dos fundos de que trata o art. 6º, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subsequentes, conforme diretrizes gerais.**

Parágrafo único. **As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais”** (grifei)

**“Art. 22. São obrigações dos gestores dos recursos dos regimes próprios de previdência social:**

(...)

§ 2º Na aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social em títulos e valores mobiliários, conforme disposto nos incisos I e III do § 1º do art. 21, o responsável pela gestão, além da consulta às instituições financeiras, **deverá observar as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação.”** (sem grifo no original).

<sup>15</sup> Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.



40. Há também a previsão do art. 43, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que concerne à aplicação das disponibilidades do RPPS nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

41. O Ex-Gestor, todavia, não se ateuve aos preços indicativos da ANBIMA quando fez as operações. Novamente, conquanto a resolução desta corte não estivesse em vigor, a norma do Conselho Monetário Nacional - CMN estava em plena eficácia na ocasião. Ou seja, era obrigação do dirigente público buscar, senão a ANBIMA, outra instituição idônea e de elevado padrão técnico, **se existente**, para basear sua pesquisa de preços.

42. Embora, no mercado secundário de títulos, haja uma natural flutuação de preços, a Equipe Técnica apurou que os **preços unitários (PU) de compra e venda** praticados nas transações questionadas, mostravam-se superiores (na compra) e inferiores (na venda), respectivamente, aos de mercado no instante de sua efetivação.

43. Neste sentido, conforme será colacionado a seguir, o Relatório Técnico de Defesa<sup>16</sup> efetuou o comparativo das transações efetuadas nos três dias anteriores à compra das NTN-F<sup>17</sup>, assim como do próprio dia da operação, conforme os registros disponíveis no sistema SELIC/BACEN, referentes ao PU mínimo, médio e máximo realizados diariamente, e também de acordo com PU referencial divulgado pela ANBIMA.

### 2.3.1 Análise das Operações de Compra

44. Veja-se a análise da **operação de compra** ocorrida em **12/06/2008** e seu respectivo dano:

<sup>16</sup> Relatório Técnico de Defesa – Doc. Digital nº 16317/2015.

<sup>17</sup> NTN-F (Notas do Tesouro Nacional série F) é um título com juros prefixados e que realiza pagamentos semestrais). Disponível em: [http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/410323/NTN-F\\_novidades.pdf](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/410323/NTN-F_novidades.pdf).



**Tabela 1: Operação analisada**

Período	Título	Data operação	Data vencimento	Quantidade adquirida	Preço Unitário	Valor da operação
2008	NTN-F	12/06/08	01/01/17	9.700,00	R\$ 876,29	R\$ 8.500.000,00

Fonte: Nota de Negociação de título de fls.133 a 140/TCE

**Tabela 2: Análise da aderência do PU ANBIMA aos preços de mercado na data de 12/06/2008**

Operações Analisadas			SELIC / BACEN				ANBIMA						
nº	Data da compra	PU compra	Nº op.	PU Min.	% var.	PU Médio	% var.	PU Máx.	PU Anbima	PU Selic Min. / Anbima %	PU Selic Méd. / Anbima %	PU Selic Máx. / Anbima %	PU compra ANBIMA %
1	09/06/08		14	817,6	106,54%	871,09	106,95%	931,63	837,35	97,64%	104,03%	111,26%	
2	10/06/08		10	807,71	104,28%	842,27	103,66%	873,11	837,83	96,40%	100,53%	104,21%	
3	11/06/08		38	807,97	105,91%	855,76	100,68%	861,59	838,45	96,37%	102,06%	102,76%	
4	12/06/08	876,29	14	808,35	104,16%	841,94	123,92%	1043,32	837,97	96,46%	100,47%	124,51%	104,57%

Fonte: Nota de Negociação de título de fls. 133 a 140/TCE;

PU Selic: [http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/NegTFMS\\_ExibeDP.asp?data=20080608&grupo=T&periodo=S&idpai=SELICNEGTT&idioma=P](http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/NegTFMS_ExibeDP.asp?data=20080608&grupo=T&periodo=S&idpai=SELICNEGTT&idioma=P)  
[http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/NegTFMS\\_ExibeDP.asp?data=20080616&grupo=T&periodo=S&idpai=SELICNEGTT&idioma=P](http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/NegTFMS_ExibeDP.asp?data=20080616&grupo=T&periodo=S&idpai=SELICNEGTT&idioma=P)  
 PU ANBIMA: <https://www2.anbima.com.br/loja/validador/OpenProxy.ashx?token=08fc562d-49fd-4ef9-b554-423bbbe583af>

**PU ANBIMA - Informações Solicitadas para NTN-F**

Data de Vencimento	Data de Referência	Código Selic	Anbima PU
01/01/2017	09/06/2008	950199	837,350496
01/01/2017	10/06/2008	950199	837,833621
01/01/2017	11/06/2008	950199	838,450439
01/01/2017	12/06/2008	950199	837,969197
01/01/2017	13/06/2008	950199	833,026542
01/01/2017	16/06/2008	950199	829,415931

<https://www2.anbima.com.br/loja/validador/OpenProxy.ashx?token=08fc562d-49fd-4ef9-b554-423bbbe583af>

45. Ao apreciar o comparativo de preços, a Secex de Atos de Pessoal apresentou as seguintes conclusões:

- I. O PU de compra (R\$ 876,29) é 4,57% superior ao PU ANBIMA do dia que antecede a operação (R\$ 838,45). Constata-se ainda que os Pus ANBIMA dos três dias anteriores à operação demonstram forte aderência entre si. Assim, é possível inferir que o gestor do IMPRO tinha conhecimento de que o preço do título que seria adquirido no dia 12/06/2008 se mostrava incompatível com as condições de mercado, não justificando o motivo da operação nessas circunstâncias;
- II. O PU de compra (R\$ 876,29) encontra-se entre o PU Selic médio (R\$ 841,94) e PU Selic máximo (R\$ 1.043,32) negociado na respectiva data;
- III. A variação entre o PU Selic médio e o PU Selic máximo na data da operação analisada (23,92%) é significativamente superior à variação ocorrida nos dias que antecederam a operação (0,68% a 6,95%);
- IV. O PU da operação analisada (R\$ 876,29) encontra-se 4,57% acima do PU ANBIMA (R\$ 837,97) registrado na respectiva data;
- V. A falta de aderência do PU ANBIMA em relação ao PU Selic máximo, na data da operação analisada se justifica em razão de que o PU Selic



máximo sofreu uma variação expressiva e incomum em relação aos valores dos dias anteriores. Essa falta de aderência pode ser também identificada entre os PUs Selic máximo e PU ANBIMA nas datas de 09/06/2008, 10/06/2008 e 11/06/2008. A explicação para tal discrepância de valores consta no Estudo Técnico realizado por este Tribunal: “28. O SELIC não possui uma metodologia de precificação de Títulos Públicos com base em critérios técnicos e estatísticos aceitos pelo mercado financeiro, mas divulga o preço mínimo, médio e máximo das operações efetivamente realizadas, contemplando, inclusive, aquelas operações que se encontram com preços incompatíveis com os valores de mercado, influenciando o cálculo do preço médio do dia. (...)” (grifado);

VI. Nota-se que a diferença entre o PU negociado na compra e o PU ANBIMA do dia da negociação é de 4,57%, ou seja, muito próximo da variação entre os PUs Selic mínimo e médio da respectiva data e inferior ao dos dias anteriores. Contudo, a operação de compra acima do preço de mercado não foi justificada, considerando que o gestor tinha conhecimento de que o valor de compra também era superior aos registrados pela ANBIMA nos dias anteriores;

VII. As evidências acima levam à conclusão de que o PU praticado pelo RPPS, no dia 12/06/2008, apresenta-se excessivo, ou seja, estando acima do valor justo de mercado, o que configura sobrepreço na aquisição de Títulos Públicos.

46. Diante desses dados, a Unidade de Auditoria sustenta que a diferença entre o PU Compra (R\$ 876,29) e o PU ANBIMA (R\$ 837,97) conduz à conclusão da existência de sobrepreço, no valor de R\$ 371.704,00 ( $R\$ 876,29 - R\$ 837,97 = R\$ 38,32 \times 9.700 \text{ cotas} = R\$ 371,704,00$ ), na transação do dia 12/06/2008<sup>18</sup>:

**Tabela 3: Cálculo do Dano**

nº	Data aquisição	Tipo	Instituição Financeira	Cotas A	PU Compra B	PU Anbima C	Diferença D = B - C	Sobrepreço E = A x D
1	12/06/08	Compra	Diferencial DTVM S/A	9.700	876,29	837,97	38,32	371.704,00
TOTAL				9.700	-	-	-	371.704,00

47. Veja, como ilustração, a **operação de compra** ocorrida em **20/06/2008**:

**Tabela 4: Operação Analisada**

Período	Data operação	Data vencimento	Quantidade adquirida	Preço Unitário	Valor da operação
2008	20/06/08	01/01/17	9.678,00	878,46	R\$ 8.500.000,00

Fonte: Nota de Negociação de título de fis. 142 a 153/TCE;

<sup>18</sup> A Nota Técnica do TCE/MT (Estudo Técnico – Aplicação de recursos dos RPPS em títulos públicos: requisitos legais e procedimentos de controle. P. 48.) demonstra a metodologia para se realizar a apuração do dano, conforme segue: “o cálculo do dano deve ser promovido mediante a multiplicação da diferença entre o PU de negócio e o PU ANBIMA pelo número de títulos negociados, considerando-se, para tanto, o PU ANBIMA do dia da operação”.



**Tabela 5: Análise da aderência do PU ANBIMA aos preços de mercado na data de 20/06/2008**

Operações Analisadas			SELIC / BACEN						ANBIMA				
nº	Data da compra	PU compra	Nº op.	PU Min.	% var.	PU Méd.	% var.	PU Máx.	PU Anbima	PU Selic Min./Anbima %	PU Selic Méd./Anbima %	PU Selic Max./Anbima %	PU compra/ANBIMA %
1	17/06/08		7	834,29	100,27%	836,52	100,53%	840,92	834,42	99,98	100,25	100,78	
2	18/06/08		11	836,68	103,88%	869,12	120,27%	1045,3	841,94	99,38	103,23	124,15	
3	19/06/08		2	831,32	100,00%	831,32	100,00%	831,32	843,1	98,6	98,6	98,6	
4	20/06/08	878,46	18	812,12	103,56%	841,07	100,38%	844,24	836,69	97,06	100,52	100,9	104,99%

Fonte: Nota de Negociação de título de fls. 142 a 153/TCE;

PU's

Selic:

[http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/NegTFMS\\_ExibeDP.asp?data=20080616&grupo=T&periodo=S&idpai=SELICNEGTTI&idioma=P](http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/NegTFMS_ExibeDP.asp?data=20080616&grupo=T&periodo=S&idpai=SELICNEGTTI&idioma=P)

PU ANBIMA: <https://www2.anbima.com.br/loja/Validador/OpenProxy.ashx?token=5907cbb8-5956-4e2c-954b-d5b5c5903fe5>

**PU ANBIMA - Informações Solicitadas para NTN-F**

Data de Vencimento	Data de Referência	Código Selic	Anbima PU
01/01/2017	16/06/2008	950199	829,415931
01/01/2017	17/06/2008	950199	834,613538
01/01/2017	18/06/2008	950199	841,938661
01/01/2017	19/06/2008	950199	843,095696
01/01/2017	20/06/2008	950199	836,887481
01/01/2017	23/06/2008	950199	841,09

Fonte: <https://www2.anbima.com.br/loja/Validador/OpenProxy.ashx?token=5907cbb8-5956-4e2c-954b-d5b5c5903fe5>

48. Ao apreciar o comparativo de preços, a Secex de Atos de Pessoal elencou as seguintes conclusões:

a) Análise dos dados da tabela 5:

I. O PU de compra (R\$ 878,46) é 4,99% superior ao PU ANBIMA do dia que antecede a operação (R\$ 843,09). Constata-se ainda que os Pus ANBIMA dos três dias anteriores à operação demonstram forte aderência entre si. Assim, é possível inferir que o gestor do IMPRO tinha conhecimento de que o preço do título que seria adquirido no dia 20/06/2008 se mostrava incompatível com as condições de mercado, não justificando o motivo da operação nessas circunstâncias;

II. O PU de compra (R\$ 878,46) da operação realizada pelo RPPS, no dia 20/06/2008, encontra-se acima do PU Selic médio (R\$ 841,07) e, inclusive acima do PU Selic máximo (R\$ 844,24) negociado na respectiva data;

III. Como mencionado acima, o PU de compra da operação realizada pelo RPPS (R\$ 878,46) não corresponde ao PU Selic máximo negociado na respectiva data. Tal fato demonstra que o suposto título vendido pela Diferencial DTVM S/A ao IMPRO não foi registrado no Selic, ou seja, esta operação sequer existiu, sendo um indicativo de superfaturamento por meio de fraude, por parte desta empresa, pois o Selic registra todas as



operações efetivamente realizadas, inclusive aquelas consideradas irregulares. Neste caso, o PU Selic máximo registrado nesta data foi o de R\$ 844,24 e não o de R\$ 878,46;

IV. O PU da operação analisada, que corresponde ao PU de compra (R\$ 878,46), encontra-se 4,99% acima do PU ANBIMA (R\$ 836,69), bem como 4,05% acima do PU Selic máximo (R\$ 844,24) desta mesma data;

V. O PU de compra da operação analisada (R\$ 992,13) encontra-se 4,99% acima do PU ANBIMA da mesma data, percentual bem superior à variação normal entre os PUs ANBIMA e os PUs Selic mínimo e médio dos dias 17/06/2008 e 19/06/2008, cujo índice de variação foi de no máximo 0,25%;

VI. A falta de aderência do PU ANBIMA em relação ao PU Selic médio e máximo, no dia 18/06/2008 se justifica em razão de que os PUs Selic médio e máximo sofreram uma variação expressiva e incomum em relação aos valores dos dias anteriores. A explicação para tal discrepância de valores consta no Estudo Técnico realizado por este Tribunal (...)

VII. As evidências acima levam à conclusão de que o PU praticado pelo RPPS no dia 20/06/2008 apresenta-se excessivo, ou seja, estando acima do valor justo de mercado, o que configura sobrepreço na aquisição de Títulos Públicos e superfaturamento, por parte da empresa intermediadora.

49. Da mesma forma, referida análise foi realizada pela Secex em todas as operações investigadas.

50. Segue resumo da **operação de compra de 23/07/2008**:

Período	Título	Data operação	Data vencimento	Quantidade adquirida	Preço Unitário	Valor da operação
2008	NTN-B	23/07/2008	15/08/2024	2.907	R\$ 1.716,61	R\$ 4.998.917,60

Nº	Data de aquisição	Tipo	Instituição Financeira	Cotas A	PU Compra B	PU ANBIMA C	Diferença D = B - C	Sobrepreço E = A x D
1	23/07/08	Compra	Diferencial - DTVM S/A	2.907	R\$ 1.719,61	R\$ 1.610,27	R\$ 109,34	R\$ 317.851,38
<b>Total</b>				<b>2.907</b>				<b>R\$ 317.851,38</b>

51. Conforme consta do Relatório Técnico de Defesa<sup>19</sup>, na data de 23/07/2008, o IMPRO adquiriu 2.907 títulos pelo PU de R\$ 1.719,61. No entanto, o

<sup>19</sup> Doc. Digital nº 16317/2015



valor indicado pela ANBIMA no mesmo período era de R\$ 1.610,27, ou seja, o preço de compra foi 6,95% superior ao indicado.

52. A Secex concluiu que, se o gestor do IMPRO tivesse adquirido os títulos pelo preço ANBIMA (R\$ 1.610,27), da data da negociação, teria obtido 3.104 títulos e não apenas 2.907. Ou teria desembolsado o valor de R\$ 4.681.054,89 e não R\$ 4.998.906,27.

53. Além disso, veja **operação de compra ocorrida em 27/08/2008:**

Período	Título	Data operação	Data vencimento	Quantidade adquirida	Preço Unitário	Valor da operação
2008	NTN-B	27/08/2008	15/05/2035	2.923	R\$ 1.710,40	R\$ 4.999.493,82

Nº	Data de aquisição	Tipo	Instituição Financeira	Cotas A	PU Compra B	PU ANBIMA C	Diferença D = B - C	Sobrepreço E = A x D
1	27/08/08	Compra	Diferencial - DTVM S/A	2.923	R\$ 1.710,40	R\$ 1.584,66	R\$ 125,74	R\$ 367.538,02
<b>Total</b>				<b>2.923</b>				<b>R\$ 367.538,02</b>

54. Na data de 27/08/2008, o gestor adquiriu para o instituto 2.923 títulos ao preço unitário de R\$ 1.710,40, sendo que a referência ANBIMA previa, para a data citada, o valor de R\$ 1.584,66, ou seja, uma diferença de 7,93%, equivalente a R\$ 125,74, que calculado pelo número de títulos adquiridos perfizeram um prejuízo de R\$ 367.538,02, conforme quadro acima.

55. Mais uma vez, a equipe técnica salienta que, se o gestor do IMPRO tivesse adquirido os títulos pelo preço ANBIMA (R\$ 1.5845,66), da data da negociação, teria obtido 3.154 títulos e não apenas 2.923. Ou teria desembolsado o valor de R\$ 4.631.961,18 e não R\$ 4.999.499,20.

56. Veja a **operação de compra ocorrida em 23/03/2009:**



Período	Título	Data operação	Data vencimento	Quantidade adquirida	Preço Unitário	Valor da operação
2009	NTN-F	23/03/2009	01/01/2017	5.314	R\$ 940,84	R\$ 4.999.609,66

Nº	Data de aquisição	Tipo	Instituição Financeira	Cotas A	PU Compra B	PU ANBIMA C	Diferença D = B - C	Sobrepço E = A x D
1	27/08/08	Compra	Albatross Corretora de Câmbio e Valores S/A	5.314	R\$ 940,84	R\$ 911,43	R\$ 29,41	R\$ 156.284,74
<b>Total</b>				<b>5.314</b>				<b>R\$ 156.284,74</b>

57. Na data de 23/03/2009, o IMPRO adquiriu da empresa Albatross Corretora de Câmbio e Valores S/A a quantia de 5.314 títulos públicos federais ao preço unitário de R\$ 940,84, sendo que o valor do PU ANBIMA para o mesmo período era de R\$ 911,43. Conforme se vê, há uma diferença de 3,23%, equivalente a R\$ 29,41.

58. Calculando a diferença (R\$ 29,41) pelo número de títulos adquiridos (5.314), temos um dano de R\$ 156.284,74 ao IMPRO, o que pode ser melhor visualizado no quadro acima. A Secex concluiu que, se o gestor do IMPRO tivesse adquirido os títulos pelo preço ANBIMA da data da negociação (R\$ 911,43), teria obtido 5.485 títulos, e não apenas 5.314. Ou teria desembolsado o valor de R\$ 4.843.339,02 e não R\$ 4.999.623,76.

59. Passando-se à análise das OPERAÇÕES DE VENDA, veja a **operação ocorrida em 20/05/2009**:

Período	Título	Data operação	Data vencimento	Quantidade vendida	Preço Unitário	Valor da operação
2009	NTN-F	20/05/2009	01/01/2017	5.922	R\$ 901,34	R\$ 5.337.715,86



Nº	Data de aquisição	Tipo	Instituição Financeira	Cotas A	PU ANBIMA B	PU Venda C	Diferença D = B - C	Sobrepreço E = A x D
1	20/05/09	Venda	Albatross Corretora de Câmbio e Valores S/A	5.922	R\$ 947,73	R\$ 901,34	R\$ 46,39	R\$ 274.721,58
<b>Total</b>				<b>5.922</b>				<b>R\$ 274.721,58</b>

60. Inversamente ao ocorrido quando da compra de títulos, na ocasião da venda o IMPRO realizou a negociação com índices inferiores aos apurados pela ANBIMA. Na data de 20/05/2009, o PU de venda, conforme quadro acima, foi de R\$ 901,34, enquanto o apurado pela ANBIMA foi de R\$ 947,73, ou seja, uma diferença de R\$ 46,39, correspondente a 5,14%, o que ocasionou um prejuízo de **R\$ 274.721,58**, conforme quadro acima.

61. A Secex apurou que, se o gestor do IMPRO tivesse vendido os títulos pelo preço ANBIMA (R\$ 947,73) da data da negociação, teria se desfeito de 5.632 títulos e não de 5.922. Ou poderia ter vendido os 5.922 títulos pelo montante de R\$ 5.612.457,06 e não por R\$ 5.337.735,48.

62. Registra-se a **operação ocorrida em 31/07/2009**:

Período	Título	Data operação	Data vencimento	Quantidade vendida	Preço Unitário	Valor da operação
2009	NTN-B	31/07/2009	15/08/2024	2.907	R\$ 1.775,75	R\$ 5.162.101,57

Nº	Data de aquisição	Tipo	Instituição Financeira	Cotas A	PU ANBIMA B	PU Venda C	Diferença D = B - C	Sobrepreço E = A x D
1	31/07/09	Venda	Albatross Corretora de Câmbio e Valores S/A	2.907	R\$ 1.805,19	R\$ 1.775,75	R\$ 29,44	R\$ 85.582,08
<b>Total</b>				<b>2.907</b>				<b>R\$ 85.582,08</b>

63. Na data de 31/07/2009, o PU de venda, conforme quadro acima, foi de R\$ 1.775,75, enquanto ao apurado pela ANBIMA foi de R\$ 1.805,19, ou seja, uma



diferença de R\$ 29,44, correspondente a 1,65%, o que ocasionou um prejuízo de **R\$ 85.582,08**, conforme quadro acima.

64. A Secex apurou que, se o gestor do IMPRO tivesse vendido os títulos pelo preço ANBIMA (R\$ 1.805,19) da data da negociação, teria se desfeito de 2.859 títulos e não de 2.907. Ou poderia ter vendido os 2.907 títulos pelo montante de R\$ 5.247.687,33 e não por R\$ 5.162.105,25.

65. Veja outra operação ocorrida na mesma data (31/07/2009):

Período	Título	Data operação	Data vencimento	Quantidade vendida	Preço Unitário	Valor da operação
2009	NTN-B	31/07/2009	15/05/2035	2.923	R\$ 1.713,87	R\$ 5.009.654,51

Nº	Data de aquisição	Tipo	Instituição Financeira	Cotas A	PU ANBIMA B	PU Venda C	Diferença D = B - C	Sobrepreço E = A x D
1	31/07/09	Venda	Albatross Corretora de Câmbio e Valores S/A	2.923	R\$ 1.750,78	R\$ 1.713,87	R\$ 36,91	R\$ 107.887,93
<b>Total</b>				<b>2.923</b>				<b>R\$ 107.887,93</b>

66. Em 31/07/2009, o IMPRO realizou outra operação, cujo valor do PU de venda, conforme quadro acima, foi de R\$ 1.713,87, enquanto o apurado pela ANBIMA foi de R\$ 1.750,78, ou seja, uma diferença de R\$ 36,91, correspondente a 2,15%, o que ocasionou um prejuízo de **R\$ 107.887,93**, conforme quadro abaixo:

67. A Secex apurou que, se o gestor do IMPRO tivesse vendido os títulos pelo preço ANBIMA da data da negociação (R\$ 1.750,78), teria se desfeito de 2.861 títulos e não de 2.923. Ou poderia ter vendido os 2.923 títulos pelo montante de R\$ 5.117.529,94 e não por R\$ 5.009.642,01.

68. Por último, também na mesma data, observe a análise detalhada da **operação de venda** ocorrida no dia 31/07/2009:



**Tabela 25: Operação Analisada**

Período	Data operação	Data vencimento	Quantidade vendida	Preço Unitário	Valor da operação
2009	31/07/09	01/01/17	18.768,00	874,58	R\$ 16.414.050,00

Fonte: Nota de Negociação de título de fis. 178 a 181/TCE;

**Tabela 26: Análise da Aderência do PU ANBIMA aos preços de mercado na data de 31/07/2009**

Operações Analisadas			SELIC / BACEN					ANBIMA					
nº	data	PU venda	Nº operações	PU Min.	% var.	PU Méd.	% var.	PU Máx.	PU Anbima	PU Selic Min./Anbima %	PU Selic Méd./Anbima %	PU Selic Máx./Anbima %	PU ANBIMA /PU DE VENDA %
1	28/07/09		36	850,13	103,15%	876,93	101,15%	887,01	887,63	95,76	98,8	99,93	
2	29/07/09		20	855,65	103,27%	883,61	100,74%	890,13	887,64	96,4	99,55	100,28	
3	30/07/09		10	856,18	103,56%	886,63	100,44%	890,55	884,36	96,81	100,26	100,7	
4	31/07/09	874,58	95	850,75	104,88%	852,25	100,60%	897,64	882,14	96,44	101,15	101,76	100,87%

Fonte: Nota de Negociação de título de fis. 178 a 181/TCE;

PU Selic: [http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/NegTFMS\\_ExibeDP.asp?data=20090727&grupo=T&periodo=S&idpai=SELICNEGTT&idioma=P](http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/NegTFMS_ExibeDP.asp?data=20090727&grupo=T&periodo=S&idpai=SELICNEGTT&idioma=P)

PU ANBIMA: <https://www2.anbima.com.br/loja/Validador/OpenProxy.ashx?token=a7a039d6-854c-4c0a-a07f-3e94402404a6>

**PU ANBIMA - Informações Solicitadas para NTN-F**

Data de Vencimento	Data de Referência	Código Selic	Anbima PU
01/01/2017	28/07/2009	950199	887,825785
01/01/2017	29/07/2009	950199	887,843950
01/01/2017	30/07/2009	950199	881,361502
01/01/2017	31/07/2009	950199	882,143690
01/01/2017	03/08/2009	950199	887,281798
01/01/2017	04/08/2009	950199	888,102841
01/01/2017	05/08/2009	950199	883,860865

Fonte: <https://www2.anbima.com.br/loja/Validador/OpenProxy.ashx?token=a7a039d6-854c-4c0a-a07f-3e94402404a6>

69. Ao apreciar o comparativo de preços, a Secex de Atos de Pessoal apresentou as seguintes conclusões:

I. O PU de venda (R\$ 874,58) é 1,11%, 1,49% e 1,49% inferior aos Pus ANBIMA dos dias que antecedem a operação, respectivamente, e 0,87% inferior ao PU ANBIMA do dia da negociação;

II. Nota-se que a diferença entre o PU negociado na venda e o PU ANBIMA do dia da negociação é de 0,87%, ou seja, inferior à variação entre os PUs Selic mínimo e médio da respectiva data e das anteriores. Contudo, é possível inferir que o gestor tinha conhecimento de que os PUs ANBIMA dos três dias anteriores apresentavam forte aderência entre si e de que o preço pelo qual seriam vendidos os títulos se mostrava incompatível com as condições de mercado, não justificando o motivo da operação nestas circunstâncias.



70. Diante desses dados, o Relatório Técnico sustentou que se o gestor do IMPRO tivesse vendido os títulos pelo preço ANBIMA (R\$ 882,14), da data da negociação, teria se desfeito de 18.607 títulos e não de 18.768. Ou poderia ter vendido os 18.768 títulos pelo montante de R\$ 16.556.003,52 e não por R\$ 16.414.117,4419, lucrando a quantia de R\$ 141.886,08.

71. Com base nessas análises, foi possível aferir que o PU referencial da ANBIMA guarda – ou guardava naquela ocasião – forte aderência aos PU mínimos e médios registrados no SELIC, e, ocasionalmente, também em relação ao PU máximo, além de manter oscilação pouco significativa de um dia para o outro. Diante disso, ambas as referências de preços disponíveis, SELIC e ANBIMA, forneciam elementos relevantes para a definição de um valor de PU a partir do qual não mais seria vantajosa a aquisição/venda dos títulos pretendidos pelo IMPRO.

72. Não obstante, a gestão do Fundo Previdenciário realizou operações de compra e de venda de Títulos Públicos Federais, do tipo NTN-F<sup>20</sup> e NTN-B<sup>21</sup> em valores de PU incompatíveis com o histórico dos registros do SELIC (PU mínimo e médio) e das informações divulgadas pela ANBIMA.

73. Desta forma, diante das provas que instruem a Representação de Natureza Interna, verifica-se o acerto do Acordão recorrido ao concluir pela ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda de títulos e demais ativos (irregularidade **LB 24 – Previdência – Grave**).

74. Ademais, em casos análogos a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso é pelo reconhecimento da responsabilidade solidária do gestor pelo prejuízo causado aos cofres públicos, conforme se observa no seguinte enunciado:

**“17.3) Previdência. Responsabilidade. Solidariedade. Dano na aquisição**

<sup>20</sup> NTN-F (Notas do Tesouro Nacional série F) é um título com juros prefixados e que realiza pagamentos semestrais).

<sup>21</sup> NTN-B (Notas do Tesouro Nacional da série B) é título público que possui rendimento atrelado à inflação (IPCA) mais uma taxa de juro prefixada.



**de ativos financeiros.** Respondem solidariamente pela restituição aos cofres de entidade previdenciária, com recursos próprios:

**a.** o gestor administrador do RPPS, pela negligência na aquisição de títulos públicos com base em preços evidentemente superiores aos praticados pelo mercado financeiro, em decorrência da não observância ao disposto no § 2º, do art. 22, da Resolução BACEN nº 3.506/07, que prescreve ser indispensável a necessidade de consulta às instituições financeiras e às informações divulgadas por entidades reconhecidamente idôneas do mercado financeiro, de modo a aferir o preço médio de títulos, ainda que públicos, a serem adquiridos por fundos previdenciários;

**b.** a empresa especializada, com atividade regulamentada pelo Banco Central, contratada com a finalidade de oportunizar a realização de negociações com a maior vantajosidade possível, que concorre, enquanto instituição financeira, para a aquisição de títulos com preços superiores aos praticados pelo mercado, causando evidente prejuízo à instituição previdenciária; e,

**c.** os sócios administradores da instituição financeira, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.024/74 c/c o artigo 50 do Código Civil Brasileiro. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 230/2016-TP. Julgado em 19/04/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/05/2016. Processo nº 21.557-0/2012)."

75. A título de exemplo, segue a transcrição de trechos do Acórdão nº 97/2016-SC, ocasiões em que reafirmou a procedência da metodologia de apuração do prejuízo e a responsabilidade dos gestores e empresas envolvidas em recompor o dano causado aos cofres públicos:

"ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 1.539/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Externa acerca de irregularidades nas operações realizadas no mercado secundário de títulos públicos federais nos exercícios de 2007 e 2008, formulada (...) em desfavor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São José dos Quatro Marcos (...); a empresa Euro DTVM S/A (...); e a empresa Quality Consultoria (Rosângela Moura Silva Consultoria – ME) (...), conforme consta na proposta de voto do Relator; e, ainda, em **aplicar: a)** a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Euro DTVM S/A (liquidada extrajudicialmente pelo Banco Central do Brasil) e da empresa Quality Consultoria (Rosângela Moura Silva Consultoria – ME), em virtude da caracterização do desvio de finalidade, para responsabilizar e alcançar os patrimônios particulares dos seus acionistas e sócios, respectivamente; e, **b)** a sanção de inabilitação para



o exercício de cargos públicos em comissão ou funções de confiança por oito anos, ao Sr. Jairo de Lima Souza, com fundamento no artigo 70, III, c/c o artigo 81, ambos da Lei Complementar nº 269/2007; e, ainda, **determinando ao Sr. Jairo de Lima Souza, em solidariedade com as empresas EURO DTVM S/A e seus acionistas, Srs. João Luiz Ferreira Carneiro, Sérgio de Moura Soeiro e Jorge Luiz Chrispim, e Quality Consultoria (Rosângela Moura Silva Consultoria – ME) e seus sócios administradores, Sr. Élon Jacinto da Silva e Sra. Rosângela Moura e Silva, que restitua aos cofres públicos o valor total de R\$ 886.533,58** (oitocentos e oitenta e seis mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos), em razão da participação na aquisição de títulos públicos a preços excessivos, acima dos valores médios praticados pelo mercado(...); e, por fim, nos termos do artigo 287 da Resolução nº 14/2007, c/c o 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar** ao Sr. Jairo de Lima Souza, bem como às empresas EURO DTVM S/A e aos seus acionistas, Srs. João Luiz Ferreira Carneiro, Sérgio de Moura Soeiro e Jorge Luiz Chrispim, e Quality Consultoria (Rosângela Moura Silva Consultoria – ME) e seus sócios administradores, Sr. Élon Jacinto da Silva e Sra. Rosângela Moura e Silva, para cada um, a **multa** no montante de **10%** sobre o valor do dano acima citado, devidamente atualizado. (...)" (sem grifo no original)

76. Esse modelo de responsabilização também é adotado pelos Tribunais de Contas de outros Estados. Registra-se exemplo de Santa Catarina:

#### **Informativo de Jurisprudência do TCE/SC – Nº 054**

##### **Administrativo (Período – 01 a 30 de novembro de 2018)**

##### **Tomada de Contas Especial. Compra de títulos públicos. Preços incompatíveis com os praticados no mercado financeiro. Débitos.**

O TCE/SC imputou débito solidário ao ex-Presidente e ex-Diretor Financeiro do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul – IPRESBS, face à realização de operação de compra de 5.900 títulos públicos do tipo NTN – série B, por preços incompatíveis com os praticados no mercado financeiro, contrariando o disposto no art. 1º da Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) n. 3.244/04, que regulamenta o art. 6º, IV, da Lei n. 9.717/98, bem como o Princípio da Eficiência esculpido no art. 37 da CRFB/99.

Também foi imputado débito solidário ao ex-Presidente e outro ex-Diretor Financeiro do IPRESBS, em razão da realização de operação de compra de 1.550 títulos públicos do tipo NTN – série C, por preços incompatíveis com os praticados no mercado financeiro.

Conforme ficou demonstrado nos autos, a partir de Representação encaminhada pelo Banco Central do Brasil, constatou-se a diferença a maior entre os preços praticados pelo Instituto de Previdência Social e os preços praticados no mercado.

Para o Relator “constatou-se o dano no momento da aquisição dos ativos por preços superiores aos praticados no mercado”.

O Relator citou o voto proferido no processo [TCE-06/00466787](#) que tratou sobre caso semelhante.

Por fim, afirmou que “a realização de despesas com a compra de títulos



públicos do tipo NTN - séries B e C, por preços incompatíveis com os praticados no mercado financeiro, contraria o disposto no art. 1º da Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) n. 3.244, de 1º de novembro de 2004, que regulamenta o art. 6º, inciso IV, da Lei (federal) nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, bem como o Princípio da Eficiência esculpido no art. 37 da Constituição Federal”. **TCE-08/00432916**. Relator Conselheiro Cesar Filomeno Fontes.

77. Segue ainda trecho da recente Decisão n. TP-0066/2019 proferida em um Recurso de Reconsideração (Processo n. 004262-02.00/12-5) do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, que manteve a responsabilidade do Gestor previdenciário pelo dano ao erário por agir em desconformidade com as normas aplicáveis aos Fundos Públicos de Previdência, como também por sua negligência quanto ao seu dever de bem gerir a coisa pública:

(...) A decisão recorrida fixou débito no valor de R\$ 1.070.132,28 (um milhão, setenta mil, cento e trinta e dois reais e vinte e oito centavos), relativos ao subitem 2.4 da Informação 005/2010, fls. 8 a 10 – I.E., bem como multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) (...)

A matéria controvertida diz respeito às operações envolvendo recursos do FUMAP, frente às normas contidas na Resolução 3.506/2007 do Banco Central do Brasil. Conforme contido nos autos, verifico que a Gestão do Fundo Municipal de Assistência e Previdência de Cachoeirinha é atribuída a um Conselho Curador, conforme Lei Municipal 1.438/95, revogada pela Lei Municipal 3.539/11. (...)

**Ocorre que, como muito bem explanado pela Supervisão, a respeito dos questionamentos quanto à metodologia de precificação dos títulos públicos o recorrente se limitou a impossibilidade de utilização dos valores divulgados pela ANDIMA como referência para o preço dos títulos públicos, não trazendo aos autos nenhuma comprovação de escolha de entidade de notória idoneidade técnica, em conformidade com o art. 22, §2º da Resolução 3.506/07 do BACEN. Cabe destacar que a ANDIMA é reconhecida pelo BACEN, como se desprende do contido no Relato Sucinto das Ocorrências, de fl. 268 I.E.**

Não há nos autos nenhum elemento que justifique a não utilização dos preços divulgados pela ANDIMA, como referência para a análise das operações realizadas pela SLW Corretora. (...)

**A utilização da ANDIMA pelo BACEN, como referencial de preços de mercado, confirma a adequação da metodologia adotada pela Auditoria para a apuração de eventuais prejuízos nas operações intermediadas pela SLW Corretora.**

Cabe referir que, não obstante à ausência de justificativas no tocante ao pagamento de PU's acima dos preços do mercado, o Recorrente também não esclarece os motivos pelos quais o FUMAP resgatou R\$ 15.003.540,46 dos investimentos em Títulos Públicos, para reaplicar os recursos novamente em Títulos Públicos, sem nenhum tipo de consulta à Instituições do sistema financeiro brasileiro.



Da leitura do citado dispositivo, resta claro que a competência do Conselho Curador se limita à autorização dos investimentos, não contemplando procedimentos como a contratação, por exemplo, tanto é que tanto o Contrato para realização de Operações nos Mercados Administrados por Bolsa de Valores e/ou por Entidades do Mercado de balcão, como a Autorização para a SLW Corretora adquirir Títulos no mercado financeiro, foram firmados pelo Presidente do Conselho e também pelo Recorrente, confirmando a responsabilidade deste nas operações realizadas pelo FUMAP.

Não obstante, o art. 93 do Regimento Interno desta corte traz expressamente a responsabilidade pessoal do Administrador pelos atos e fatos de sua gestão. **É sua a responsabilidade pelo exercício do dever de bem gerir a coisa pública, portanto é dever do Gestor estabelecer meios adequados de controle, a fim de evitar as irregularidades como as ora analisadas.**

Diante disso, não há como se afastar a responsabilidade do recorrente no caso em tela. Também, o argumento de que não houve comprovação do prejuízo, visto que o débito teria sido fixado com base em presunções, não merece prosperar. Resta claro nos autos, que os Títulos Públicos foram adquiridos com valores superiores ao mercado, o que em momento algum foi justificado pelo recorrente, que se limitou a questionar o uso dos preços divulgados pela ANDIMA como referencial.

A informação de fls. 262 a 275 - I.E. da Receita Federal do Brasil, que concluiu, após denúncia recebida do BACENM pela ocorrência de divergência entre os preços pagos pelo FUMAP e os divulgados pela ADIMA, no montante de R\$ 1.037.913,19, ratificam as conclusões da Auditoria quanto a existência real de prejuízo causado pela operação intermediada pela SLW Corretora. (...)

Portanto, **restando comprovada a existência de dano e a responsabilidade do Gestor que não agiu em conformidade com as normas aplicáveis aos Fundos Públicos de Previdência como também a sua negligência quanto ao seu dever de bem gerir a coisa pública, mantenho o débito fixado na letra “b” da decisão recorrida, no montante de R\$ 1.070.132,28. (...)**

O Tribunal Pleno, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, conhece deste Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor José Luiz Stédile (p.p. Advogados Maritânia Lúcia Dallagnol, OAB/RS n. 25.419, Oldemar José Meneghini Bueno, OAB/RS n. 30.847, Edson Luis Kossmann, OAB/RS n. 47.301, e Vanessa Dorneles Schinke, OAB/RS n. 80.585A), Administrador do Executivo Municipal de Cachoeirinha no exercício de 2007, uma vez presentes os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade; **e, no mérito, decide por seu não provimento, mantendo, integralmente, a decisão recorrida.** (Recurso de Reconsideração interposto em face da decisão proferida no Processo n. 002643-02.00/11-4 – Inspeção Especial realizada no Executivo Municipal de Cachoeirinha, referente ao exercício de 2007. Recorrente: José Luiz Stédile.) (destacamos)

78. Veja-se ainda, notícia publicada no Portal dos Tribunais de Contas do



Brasil, acerca dos deficit em regimes de previdência no Estado de Santa Catarina<sup>22</sup>, apontando, entre outras causas, a má gestão de investimentos realizados com os recursos previdenciários:

(...) **De acordo com o levantamento da diretoria técnica, outro problema que tem chamado a atenção do TCE/SC é a “falta de controles e critérios sobre os investimentos realizados com os recursos previdenciários”.** A situação, que já motivou o encaminhamento de representações, ao Tribunal, pelo Banco Central do Brasil, deu origem a processos que apuram o montante do dano causado aos cofres dos fundos previdenciários por “investimentos danosos” aos RPPSs dos municípios de São José, São Bento do Sul, Jaraguá do Sul, Balneário Camboriú e Itajaí.

Apesar da quantificação dos valores e identificação dos responsáveis ainda estar em fase de apuração, o levantamento da DMU adianta que o montante deverá atingir a cifra de milhões de reais. Para os auditores do Tribunal, a princípio, a falta de capacitação dos gestores dos regimes para lidar com operações no mercado financeiro e gerir os benefícios previdenciários é uma das origens dos problemas detectados nos investimentos dos fundos de Previdência. Segundo os estudos da DMU, essa realidade tem aberto espaço para a atuação de agentes privados na captação destes recursos “sem critérios consistentes”. Na opinião dos técnicos da diretoria, a situação expõe os regimes a riscos considerados inaceitáveis.

**Operações de compra e venda de títulos públicos em valores claramente discrepantes das negociações de mercado** — sempre em prejuízo dos RPPSs —, investimentos em fundos com carência de vários anos para resgate das cotas — comprometendo a liquidez atual e a obtenção futura do Certificado de Regularidade Previdenciária pelo município —, e investimentos em fundos compostos por papéis de alto risco de empresas inexpressivas no mercado financeiro são alguns exemplos de situações que têm sido identificadas nas fiscalizações do Tribunal.(...) (destacamos)

79. Desta feita, no presente caso, evidencia-se que a conduta do Ex-Gestor ocasionou prejuízo aos cofres do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis – IMPRO, sendo cabível a pena de ressarcimento ao erário, pela configuração de improbidade administrativa por erro grosseiro (culpa grave), fundamentada no artigo 10, da Lei 8.429/92, à luz da nova redação da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro – LINDB, conforme será demonstrando a diante, no **tópico 2.5** do Parecer.

22 Disponível em: <http://www.controlepublico.org.br/institucional/noticias/26-noticias/3486-tce-sc-apura-deficit-de-r-1-1-bilhao-em-regimes-de-previdencia-de-municipios-catarinenses>



80. Pelo exposto, esse *Parquet* de Contas, **manifesta-se** pela manutenção das penalidades do Acórdão nº 103/2016-SC imputadas ao **Sr. Josemar Ramiro e Silva** – Ex-Gestor do IMPRO, em razão da ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos Títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.506/2007 e 3.790/2009).

#### 2.4. Dos danos ao erário - IMPRO

81. Cabe mencionar brevemente a alegação do Recorrente de que não ocorreu lesão ao erário, uma vez que não houve prejuízos aos cofres do RPPS de Rondonópolis, mas sim, lucro real no importe de R\$ 238.846,16 (duzentos e trinta e oito mil e oitocentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos).

82. Contudo tal argumentação já foi exaustivamente debatida nos autos, sobre a diferença relevante entre prejuízo/lucro contábil e econômico. O lucro mencionado pelo Ex-Gestor refere-se, estritamente, à ótica contábil, segundo o qual é verificado somente quando da venda dos títulos, que pode ocorrer por valor superior ao da aquisição, demonstrando lucro da operação. Por sua vez, o prejuízo suscitado pela equipe de auditoria apenas poderá ser constatado caso seja realizada uma análise econômica, examinando-se o custo de oportunidade no instante da aquisição/venda dos respectivos papéis.<sup>23</sup>

83. Deste modo, qualquer meio de cotação de preços, que fosse lançado mão pela gestão do Fundo Previdenciário, apontaria a inconsistência dos valores cobrados na compra dos Títulos Públicos, inclusive a utilização das informações da ANBIMA, cujo emprego é recomendado por esta Corte de Contas. E, mesmo na hipótese de divergir dos dados da entidade, deveria o gestor, no mínimo, substituí-la por outra que julgasse e provasse ser adequada.

#### 2.5. Responsabilidade do Recorrente por conduta culposa grave (erro grosseiro)

---

<sup>23</sup> Coadunam com esse entendimento os conceitos explicados pelo Acórdão nº 1.779/2011 do Tribunal de Contas da União – Plenário



84. O Conselheiro Relator, no Voto do Acórdão nº 103/2016-SC, considerou dolosa a conduta do Ex-Gestor “a conduta foi dolosa, no mínimo de forma eventual, pois as partes assumiram o risco de prejuízo ao RPPS.”. O teor do voto não afirmou que houve o dolo puro e simples por parte do agente, mas considerou o dolo no mínimo eventual, que se trata de quando a intenção do agente se dirige a um resultado, aceitando, porém, outro também previsto e consequente possível da sua conduta, ou seja, prevê o resultado em nível de consciência, porém em nível de vontade não quer, mas assume o risco.

85. Já em sede Relatório Técnico de Recurso, a Secex manteve seu entendimento de que a conduta do Ex-Gestor foi culposa, uma vez que não agiu com diligência, prudência e cuidado quando da aquisição/venda dos títulos públicos. Ao contrário, ao pesquisar os preços de mercado dos títulos junto a instituições de caráter duvidoso, não levantou informações sobre tais empresas, demonstrando ausência de cautela, imprudência e falta de zelo para com os recursos públicos que administrava, de modo que a mera negligência do agente público faz com que lhe seja alcançada a penalidade administrativa por ato ímprobo, fundada no artigo 10, da Lei 8.429/92.

86. O MP de Contas coaduna com o posicionamento técnico, entendendo que a conduta do Recorrente ocorreu na modalidade culposa, caracterizada quando o mesmo deixou de observar os deveres de cautela dispostos na mencionada Resolução do CMN nº 3.506/2007 (art. 22, inciso I, alínea “a”), vigente à época dos fatos.

**“observar as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação.”**

87. Conquanto o Recorrente tenha colacionado jurisprudência exigindo a necessidade do dolo em possível infringência aos artigos 9 e 11 da Lei nº 8.429/1992, verifica-se que a tipificação, em tese, mais adequada é a do artigo 10, inciso VI, da Lei nº 8.429/92<sup>24</sup>, o qual admite a forma culposa do tipo, ou seja, a inobservância do

<sup>24</sup> Lei nº 8.429/92:

**Art. 10.** Constitui ato de improbidade administrativa que **causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão,**



dever objetivo de cuidado com produção de resultado ilícito.

88. Nesse sentido, há que se destacar importante modificação sobre o tema, ocorrida em abril de 2018, por meio da Lei nº 13.655/18<sup>25</sup>, que alterou artigos da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942), incluindo ao Direito Administrativo novos parâmetros acerca da responsabilidade pessoal dos gestores públicos, em decorrência dos atos praticados.

89. O artigo 28 da LINDB dispôs que a responsabilização pessoal do agente público ocorrerá em casos de **dolo** ou **erro grosseiro (culpa grave)**. Destaca-se

**Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)**

90. Em seguida, surgiu no ordenamento jurídico a controversa sobre o conceito de “erro grosseiro”. A dimensão do que seria o “erro grosseiro” necessitava de uma definição mais clara, fato que ocorreu com a recentíssima edição do **Decreto 9.830 de 10 de junho 2019**, que regulamentou as inovações introduzidas na LINDB, reservando um Capítulo inteiro sobre a Responsabilização do Agente Público na hipótese de dolo ou erro grosseiro:

CAPÍTULO IV  
DA RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO  
**Responsabilização na hipótese de dolo ou erro grosseiro**

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

**dolosa ou culposa**, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)

**VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;”**

25 Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.



§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por **culpa in vigilando** aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exige o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais. (sem grifo no original)

91. Constata-se, a partir da edição do decreto que para a caracterização de culpa grave exige-se prova manifesta e evidente de erro grosseiro, não sendo mais suficiente e mera culpa. Além disso, o mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso também não implica mais a responsabilização automática do agente público.

92. Nem mesmo o montante do dano ao erário poderá, ainda que excessivo, como no presente caso, por si só, caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

93. Outrossim, ressalta-se que o **Instituto Brasileiro de Direito Administrativo**, cumprindo um relevante papel na interpretação das legislações brasileiras, no dia 14 de junho do corrente ano, realizou um seminário acadêmico intitulado “Impactos de Lei nº 13.655/18 no Direito Administrativo”, no qual aprovou diversos Enunciados relativos à interpretação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB e seus impactos no Direito Administrativo.

94. Registra-se os enunciados sobre o tema em discussão, para a



interpretação da Lei de Improbidade Administrativa conforme a nova redação da LINDB:

18. A LINDB é norma jurídica que impacta todas as regras de direito público, especialmente aquelas que tratam da responsabilização dos agentes públicos que decidem ou emitem opiniões técnicas.

19. A modalidade culposa de improbidade administrativa não se harmoniza com a Constituição, porque improbidade é ilegalidade qualificada pela intenção desonesta e desleal do agente. Não obstante, analisando-se a legislação infraconstitucional, **o art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa deve ser interpretado de acordo com o art. 28 da LINDB, afastando-se a possibilidade de configuração da improbidade sem a presença de erro grosseiro do agente (culpa grave).**

20. O art. 28 da LINDB, para os casos por ele especificados (decisões e opiniões técnicas) disciplinou o §6º do artigo 37 da Constituição, passando a exigir dolo ou erro grosseiro (culpa grave) também para fins da responsabilidade regressiva do agente público. (grifo nosso)

95. As novas alterações promovidas pela LINDB e pelo Decreto regulamentador exigem dos órgãos de controle provas mais clarividentes para a modalidade culposa de improbidade administrativa, não se admitindo mais a culpa simples.

96. A responsabilidade nos processos dos Tribunais de Contas se origina de conduta comissiva ou omissiva do agente, dolosa ou culposa, cujo resultado seja a violação dos deveres impostos pelo regime de direito público aplicável àqueles que administram recursos do Estado ou ainda aos que, sem deter essa condição, causarem prejuízo aos cofres públicos.

97. Nesse sentido, esse *Parquet* de Contas entende que **restou configurada a culpa grave (erro grosseiro)** do Recorrente **pela não observância** das regras claras dispostas nos seguintes regramentos: (i) aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional-CMN (art. 6º, IV da Lei nº 9.717/98<sup>26</sup>); (ii) na aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social em títulos e valores **mobiliários, o responsável pela gestão, além da consulta às instituições financeiras,**

26 Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.



deverá observar as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação (art. 22, §2º da Resolução do CMN nº 3.506/2007); e (iii) observância dos princípios básicos do cargo por ele ocupado, tais como os de prudência financeira e economicidade na gestão de recursos públicos (art. 43, § 1º da Lei nº 101/2000).

98. Atente-se que o erro grave do Recorrente consistiu na conduta omissiva de deixar de observar o regramento que tinha o dever jurídico de fazê-lo ao autorizar operações de compra e venda de Títulos Públicos Federais, de modo que sua negligência no cumprimento de um dever ocasionou um dano grave ao Erário.

99. Assim, conforme estudo apresentado na Nota Técnica aprovada pela Resolução Normativa nº 19/2011 do TCE-MT, com fundamento no art. 22, §2º da Resolução do CMN nº 3.506/2007, caberia ao Gestor do Instituto de Previdência, antes do fechamento do negócio, observar os seguintes requisitos legais na compra de Títulos Públicos Federais<sup>27</sup>:

- a) Realização de cotação eletrônica de preços junto às instituições financeiras por meio de plataformas eletrônicas de negociação, a exemplo do CetipNet e Sisbex;
- b) Consulta aos preços e informações divulgadas, diariamente, pela ANBIMA, entidade reconhecidamente idônea pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas de Títulos Públicos, os quais são utilizados como referência em negociações no mercado financeiro;
- c) Verificação da aderência do PU ANBIMA com os preços efetivamente praticados no mercado, considerando para tanto o histórico de operações constantes do SELIC;
- d) Justificativa do limite de preço definido pelo RPPS para a operação, bem como em relação a eventuais incompatibilidades entre o PU negociado e o PU ANBIMA.

100. Não obstante, a não observância dos requisitos legais causou um prejuízo de R\$ 2.227.622,33 ao IMPRO nas operações de compra e venda de Títulos Públicos autorizadas pelo Ex-Gestor a preços incompatíveis com os de mercado.

<sup>27</sup> Relatório Técnico de Defesa – Doc. Digital nº 16317/2015, fls. 15-20.



101. Destaca-se que a jurisprudência pacificada do TCU, até o presente momento, de que a responsabilização do agente é de natureza subjetiva, prescindindo de culpa grave:

A responsabilidade pelo dano no âmbito do TCU é subjetiva, de modo que para a imputação de débito devem ser avaliadas a conduta do agente, a culpa em sentido amplo (culpa em sentido estrito ou dolo), o dano e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. (Acórdão nº 1265/2016 – Plenário)

“49. A responsabilidade dos administradores de recursos públicos, escorada no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal (...) segue a regra geral da responsabilidade civil. Quer dizer, trata-se de responsabilidade subjetiva. O fato de o ônus de provar a correta aplicação dos recursos caber ao administrador público não faz com que a responsabilidade deixe de ser subjetiva e torne-se objetiva. Esta, vale frisar, é responsabilidade excepcional, a exemplo do que ocorre com os danos causados pelo Estado em sua interação com particulares - art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

50. A responsabilidade subjetiva, vale dizer, possui como um dos seus pressupostos a existência do elemento culpa.” (Acórdão nº 249/2010 - Plenário)”

102. De outro giro, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Ceará exige a presença de culpa grave para a configuração da improbidade administrativa:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA EX-PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTEIRAS/CE. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PREJUÍZO AO ERÁRIO CONSTATADO. VIOLAÇÃO AO ART. 10, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.429/92, EVIDENCIANDO A CULPA GRAVE DO EX-GESTOR EM FACE DA INOBSERVÂNCIA DE PRÉVIA LICITAÇÃO. DANO IN RE IPSA. ATO ÍMPROBO POR ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92). CONFIGURAÇÃO DO DOLO GENÉRICO. ÔNUS DA PROVA DO FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR NÃO EXERCITADO. 1. O cerne da irresignação recursal consiste em analisar se a conduta perpetrada pelo réu/apelante, qual seja, ausência de licitação para contratação de serviços de locação de veículos no importe de R\$ 22.231,20, bem como para contratação de serviços advocatícios no valor de R\$ 12.600,00, enquadra-se em algum ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/1992. 2. Sobre o tema, o STJ posiciona-se no sentido de que, nas hipóteses em que se cogitar de improbidade administrativa decorrente da inobservância dos princípios que norteiam a Administração Pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92) e nos casos de enriquecimento ilícito (art. 9º da**



citada lei), é imprescindível a demonstração do dolo na conduta do agente. **Já nas condutas descritas no art. 10 da Lei nº 8.429/92 (atos que causam prejuízo ao erário), basta a presença de culpa grave para se caracterizar atos de improbidade administrativa.** Precedentes. 3. Com o intuito de coibir a contratação de bens e serviços sem o prévio processo de licitação, a Lei de Improbidade Administrativa tipifica como ato ímprobo que gera lesão ao erário o ato ou omissão praticado para "frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente" (art. 10, inc. VIII). 4. No caso em apreço, não obstante tenha sido oportunizado prazo para o apelante se defender, este não logrou êxito em comprovar a realização de prévio processo de licitação na contratação dos citados serviços, não se desculpando, portanto, do ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito veiculado na exordial, atribuição constante do art. 373, II, do NCPC (art. 333, II, CPC/73). 5. O prejuízo ao erário decorrente da ausência de prévio processo de licitação é in re ipsa, isto é, independe da sua efetiva demonstração, sendo presumido na medida em que o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta em razão da conduta do administrador. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. 6. Ademais, a conduta praticada pelo recorrente também configurou ato de improbidade administrativa decorrente da inobservância dos princípios que norteiam a Administração Pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92), vez que a contratação de serviços sem a prévia licitação ofendeu os princípios da moralidade administrativa, da legalidade e da impessoalidade, todos informadores da regra da obrigatoriedade da licitação para o fornecimento de bens e serviços à Administração, estando presente, nesse caso, o dolo genérico. 7. Apelação Cível conhecida e desprovida. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso apelatório, nos termos do voto do e. Relator. (TJ-CE - APL: 00001994320088060149 CE 0000199-43.2008.8.06.0149, Relator: PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 27/03/2017)

103. Outro elemento de grande importância na identificação da culpa é a previsibilidade, que consiste na possibilidade de antevisão do resultado. O resultado não era desejado pelo agente, não foi por ele previsto, mas era previsível:

No plano penal, Rogério Greco reproduz a seguinte lição de Nelson Hungria: Existe previsibilidade quando o agente, nas circunstâncias em que se encontrou, podia, segundo a experiência geral, ter representado, como possíveis, as consequências do seu ato. Previsível é o fato cuja possível superveniência não escapa à perspicácia comum. Por outras palavras, é previsível o fato, sob o prisma penal, quando a previsão do seu advento, no caso concreto, podia ser exigida do homem normal, do homo medius, do tipo comum de sensibilidade ético-social." (in GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal Parte Geral. 3ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2003. p. 217



104. A existência de risco é inerente às operações realizadas no mercado financeiro. Contudo, nas operações analisadas nos autos, qualquer entidade idônea de referência de preços teria identificado que o PU (preço unitário) praticado nos dias das operações apresentavam-se excessivos, acima do valor justo de mercado.

105. Verifica-se que o Gestor questiona a utilização da ANBIMA como preço referencial, porém, não colacionou nos autos outra entidade reconhecidamente idônea, se existente, que teria utilizado como referência para as negociações no mercado financeiro, o que teria evitado o dano causado.

106. Em sede recursal, o ex-Gestor reiterou também o argumento de que se cercou das cautelas necessárias nas negociações de Títulos Públicos, uma vez que firmou, em 02 de junho de 2018, Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria de Valores Mobiliários de Nº 02/2018 com a empresa Conexão Consultores de Valores Imobiliários<sup>28</sup>, e que, realizou as negociações dos Títulos Públicos após a prévia cotação de preços em diversas corretoras de valores indicadas pela referida empresa.

107. De fato, a legislação do Município vigente à época, Lei nº 4.614/2005 (Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rondonópolis-MT e dá outras providências) permitia ao Diretor Executivo ser assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores incumbidos em colaborar e orientar na solução de problemas técnicos, jurídicos e técnicos-atuariais do IMPRO (art. 75 § 5º). Contudo, competia especificamente ao Diretor Executivo ordenar a compra ou venda de Títulos Públicos (art. 76, I e X):

**Art. 75. (...) § 5º** O Diretor Executivo poderá ser assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores e Peritos incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos, contábeis, e técnicos-atuariais do IMPRO.

**Art. 76 - Compete especificamente ao Diretor Executivo:**  
I - representar o IMPRO em todos os atos e perante quaisquer autoridades;  
(...)

28 Documento Digital nº 32678/2015, fls. 18-26



X - ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração.

108. Assim, em que pese seja considerado legal a contratação de empresas para a prestação de serviços de consultoria e assessoramento, as orientações e pareceres destas não substituem as efetivas decisões tomadas pelo responsável legal, assim como o dever constante de estar atento a todos os eventos que envolvem o RPPS, cercando-se de todas as cautelas possíveis para propiciar a rentabilidade necessária nas operações.

109. Por fim, registra-se que a **exclusão da responsabilidade** da empresa Albatroz CCV S.A e de seus sócios, não deve ser interpretado como fator atenuante ou excludente da responsabilidade do recorrente, pois não beneficia o Gestor que atuou com erro grave.

110. Ao gestor previdenciário caberia a responsabilidade de se pautar em preços referenciais antes de autorizar a negociação de títulos, em observância aos princípios da prudência financeira e economicidade na gestão de recursos públicos, o que não ocorreu, uma vez que somente as empresas contratadas obtiveram lucro com as negociações de Títulos Públicos Federais, ao IMPRO só restou prejuízo, conforme restou demonstrado nos autos.

111. Por esses motivos, esse *Parquet* de Contas entende pela caracterização de culpa grave (erro grosseiro) do recorrente, apta a configurar a responsabilização do recorrente em sede de controle externo. Eventual capitulação como improbidade administrativa, prevista no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, em consonância com a nova redação da LINDB (Decreto-Lei n.º 4.657/1942) e do Decreto 9.830/2019, deverá ser objeto de apuração pelo Ministério Público Estadual.

112. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, opina pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário, e no mérito, pelo **não provimento**, devendo permanecer incólume o teor do Acórdão nº 103/2016 – SC.



### 3. CONCLUSÃO

113. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **corroborar com o conhecimento do Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Josemar Ramiro e Silva**, em face do Acórdão nº 103/2016 – SC, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, nos termos do art. 273 do RITCEMT, **ratifica** os termos do Parecer Ministerial nº 723/2019, e manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **não acolhimento da tese de prescrição da pretensão punitiva**, uma vez que não se excedeu o lapso temporal entre a ocorrência de dano ao erário e a citação do responsável, prevista na Lei Federal nº 9.873/99;

b) no mérito, pelo **não provimento do recurso**, com a manutenção integral do Acórdão nº 103/2016 – SC, considerando a caracterização de culpa grave (erro grosseiro) pelo Ex-Gestor apta a configurar a responsabilização do recorrente em sede de controle externo.

**É o parecer.**

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de julho de 2019.**

(assinatura digital<sup>29</sup>)  
**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas

<sup>29</sup> - Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.